FINDES

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico 1° de abril de 2024



Informe Estratégico – Substituição do vale-transporte por pecúnia ou auxílio-combustível

1 – Há empresas que utilizam o **auxílio-combustível** em substituição ao **vale-transporte** utilizado para o deslocamento do empregado de sua residência ao trabalho e vice-versa, por meio de transporte público coletivo.

Outras há, que fazem o **pagamento do vale-transporte em pecúnia**, ou seja, realizam o pagamento em dinheiro.

Porém, é comum surgir dúvida sobre o risco de o **auxílio-combustível** e o **vale-transporte em pecúnia** virem a ser considerados **salário indireto**, com reflexos previdenciários, visto que a legislação não é expressa quanto a tais possibilidades de substituição do vale-transporte, com vistas a custear o deslocamento do trabalhador de sua residência ao trabalho e vice-versa.

2 – A <u>Lei nº 7.418/1985</u> prevê que o vale-transporte **não tem natureza salarial**, ou seja, possui **natureza indenizatória**, nem se incorpora à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e não se configurando como rendimento tributável.

Apesar de a <u>Lei nº 7.418/1985</u> nada dispor a respeito, o <u>Decreto nº</u> <u>10.854/2021</u> prevê, no art. 110, que "é vedado ao empregador substituir o valetransporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico".

Por outro lado, a alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, determina que a parcela recebida a título de vale-transporte não integrará o salário de contribuição.

Quanto a isso, a **Receita Federal do Brasil (RFB),** por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4023, de 16/08/2021, informa que o **vale-transporte fornecido em pecúnia** (dinheiro) **não terá incidência de contribuições previdenciárias,** porém a não incidência **está limitada** ao valor pago em dinheiro ser **estritamente necessário** para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em



transporte público coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418/1985.

Segundo o art. 2º da <u>Lei nº 7.418/1985</u> o vale-transporte que for concedido **nas condições e limites definidos na citada Lei,** no que se refere à contribuição do empregador, não terá natureza salarial e nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Assim, por exemplo, se o empregado recebe salário básico de **R\$ 1.800,00**, o empregador irá descontar 6% a título de vale-transporte (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/1985), totalizando **R\$ 108,00** a título de desconto salarial; se o valor mensal com o transporte público coletivo no mês de abril for de **R\$ 200,00**, o empregador participará dos gastos com a ajuda de custo de **R\$ 92,00**, e o empregado com a quantia de **R\$ 108,00**. A quantidade mensal de vales-transportes poderá variar em razão do número de dias de trabalho no mês, impactando no valor final do benefício. Caso o empregador venha a pagar o **vale-transporte em pecúnia**, o valor deverá coincidir com o custo mensal da empresa, necessário ao deslocamento do empregado em transporte público coletivo de sua residência ao trabalho e vice-versa. No exemplo, no mês de abril o valor do **vale-transporte em pecúnia** deverá ser de **R\$ 92,00**. Tal informação deverá constar no contracheque mensal do empregado sob rubrica própria.

No caso, o valor pago a título de vale-transporte em pecúnia deverá ser **exatamente o mesmo** a que o empregado teria direito se optasse pelo vale-transporte nos termos do art.1º da Lei nº 7.418/1985.

3 – A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4023, 16/08/2021, consignou que a Solução de Consulta nº 313, de 19/12/2019, é cristalina no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante, sendo que, da mesma forma que o pagamento do vale-transporte em pecúnia, a não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, em transporte público coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418/1985.

Para a Receita Federal do Brasil, o empregador somente deverá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico ou vencimento do empregado, e caso a empresa deixe de descontar esse percentual, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto, e sobre ela incidirá a contribuição previdenciária e demais tributos.

No exemplo anterior, no mês de abril o valor do **vale ou auxílio-combustível** deverá ser de **R\$ 92,00**, e a informação deverá constar no contracheque mensal do empregado sob rubrica própria.



Como a Solução de Consulta tem **efeito vinculante** no âmbito da Receita Federal do Brasil, seu teor também é direcionado a outras pessoas, físicas ou jurídicas, independentemente de ser o ente consulente que encaminhou a dúvida para a RFB, e **desde que o caso concreto se enquadre na hipótese abrangida pela Solução de Consulta.**

- **4 –** Na Justiça do Trabalho, quanto ao assunto, podem ser identificadas decisões no seguinte sentido:
- Precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS):

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. O auxílio do empregador para as despesas com deslocamento do empregado entre sua residência e o local de trabalho somente tem natureza não salarial quando efetivado nos termos da Lei nº 7.418/85. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021816-79.2017.5.04.0010 ROT, em 06/11/2020, Vania Maria Cunha Mattos) (Grifou-se)

Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE):

VALE COMBUSTÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. Inexiste óbice para que empregado e empregador venham a substituir o benefício do vale transporte por vale combustível, através de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, haja vista que tal apresenta-se mais vantajosa aos empregados. Inarredável a compreensão de se tratar de vantagem de natureza indenizatória, já que instituída em relação direta com o vale-transporte, que ostenta a mesma índole, por expressa disposição legal. Recurso ordinário conhecido, e não provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001137-33.2019.5.07.0001; Data de assinatura: 12-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR). (Grifou-se)

Decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ):

RECURSO ORDINÁRIO. VALE COMBUSTÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. A parcela custeada pela empresa referente a ressarcimento decorrente de gastos com combustível, no exercício da atividade do trabalhador, ainda que habitual, tem natureza indenizatória, pois tem finalidade apenas de reparar



as despesas efetuadas e não pagamento pelo serviço prestado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. A partir da inclusão do § 4º no art. 193 da CLT, pela Lei nº 12.997/2014, o mero uso de motocicleta pelo trabalhador em suas atividades enseja 0 direito ao adicional de (TRT da 1ª Região; Processo 0101480periculosidade. 73.2016.5.01.0077; data da publicação10/08/2028; Terceira Turma; Juíza Relatora: CARINA RODRIGUES BICALHO). (Grifou-se)

NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. A parcela paga a título de combustível é para o trabalho, como entendeu o magistrado de primeiro grau, estando, portanto, inserida na previsão do art. 457, § 2º, da CLT, não possuindo natureza salarial, posto que representa ressarcimento de despesas com combustível em virtude do uso de veículo próprio, do reclamante, em seu deslocamento casa-trabalho, visando possibilitar a prestação do serviço, possuindo, portanto, natureza indenizatória. (TRT da 1ª Região; Processo 0101480-73.2016.5.01.0077; data da publicação10/08/2028; Oitava Turma; Juiz Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA). (Grifou-se)

Portanto, como se pode perceber, há várias decisões trabalhistas que ratificam a possibilidade de substituição do benefício do vale-transporte por vale ou auxílio-combustível, porém, há decisões que consignam a necessidade de haver previsão em cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Quanto ao vale-transporte em pecúnia, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se manifestado no sentido de que sua concessão não tem o condão de alterar a natureza jurídica da parcela, que, por disposição expressa da alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, exclui expressamente a parcela da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, sem qualquer restrição.

Confirmam tal entendimento os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. PAGAMETO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ostenta natureza jurídica indenizatória a parcela vale-transporte, não constituindo base de incidência da contribuição previdenciária, ainda que paga em pecúnia (art. 6°, I, II, e IV, do



Decreto 95.247/87, que regulamentou a Lei 7.418/85). Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 250100-04.2008.5.02.0037, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/11/2012). (Grifou-se)

"VALE-TRANSPORTE. **PAGAMENTO** EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. INVIABILIDADE ANTE O DISPOSTO NA LEI Nº 7.418/85. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do empregado e reconheceu a natureza salarial da parcela paga, em pecúnia, a título de vale-transporte. Sustentando que a Lei nº 7.418/85 não veda o pagamento em dinheiro do vale-transporte, violação do referido diploma legal aponta е requer reconhecimento da natureza indenizatória da referida parcela. Contudo, a jurisprudência deste C. Tribunal se firmou no sentido de que a concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de alterar a natureza jurídica do vale transporte, visto que a lei, de forma expressa, lhe atribui natureza indenizatória. Dessa forma, imperiosa a reforma do r. acórdão para reconhecer a natureza indenizatória da referida parcela. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 2º da Lei 7.418/85 e provido". (RR - 12-54.2012.5.09.0022, Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015). (Grifou-se)

"VALE-TRANPOSTE. PAGAMETO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 2º, "a", da Lei nº 7.418/85, o vale-transporte não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Ademais, o artigo 458, § 2º, III, da CLT igualmente não considera como salário -o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. A percepção do benefício em pecúnia não transmuda natureza indenizatória do vale-transporte. Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 104000-37.2008.5.01.0028, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/05/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014). (Grifou-se)

"VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.



NATUREZA JURÍDICA. A vedação dada pelo Decreto 95.247/87, quanto ao pagamento do vale-transporte em pecúnia, não tem o condão de conferir natureza salarial à parcela, por expressa previsão legal em sentido contrário. Aliás, esta c. Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 28, I e § 9°, alínea f, da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, de modo que o recebimento verba em pecúnia não modifica sua indenizatória. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido'. (RR - 682-90.2011.5.04.0661 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014). (Grifouse)

PECÚNIA. "VALE-TRANSPORTE. **PAGAMENTO** EM PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85 que o valetransporte 'não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos' (alínea 'a') e 'não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço' (alínea 'b'). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto 95.247/87, ao regulamentar a concessão do referido benefício. De igual forma, o art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do 'salário' a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à transmudação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia. Ora, tal fato é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços. Por essa razão é que reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por seu caráter intrínseco e por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição



previdenciária e para o FGTS. Nesse contexto, conclui-se que o valor pago a título de vale-transporte não integra a remuneração do empregado. Registre-se, por fim, que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico - especialmente no Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR -76000-43.2009.5.02.0261, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/9/2012). (Grifou-se)

"GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. A jurisprudência desta Corte entende que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS. Precedentes da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-128700-08.2008.5.01.0245, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 5/10/2012). (Grifou-se)

Porém, é importante ressaltar que para a **Receita Federal do Brasil**, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4023, 16/08/2021 e da Solução de Consulta nº 313, de 19/12/2019, **não haverá incidência de contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de **vale-combustível ou semelhante** e de **vale-transporte em pecúnia** quando concedidos nas condições e limites previstos na Lei nº 7.418/1985, ou seja, quando o valor for **estritamente necessário** para o custeio do deslocamento da residência do empregado ao trabalho e vice-versa.

5 – No exame da temática atinente à validade de norma coletiva que limita ou restringe direito do trabalho não assegurado constitucionalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Com isso, nada obsta que seja negociado coletivamente, por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, a substituição do vale-transporte por pecúnia ou por vale ou auxílio-combustível, visto que o vale-transporte não está garantido ou definido na Constituição Federal, não se constituindo em direito absolutamente



indisponível.

Importante destacar, ainda, que em observância ao contido no <u>art. 611-B</u> da CLT, que elenca as **hipóteses de ilicitude da negociação coletiva**, a questão envolvendo a concessão de vale-transporte em pecúnia ou a concessão de auxílio ou vale-combustível em substituição ao vale-transporte, não encontra óbice para constar em instrumento coletivo de trabalho.

Apesar das muitas decisões dos Tribunais da Justiça do Trabalho reconhecerem como indenizatório o valor do vale-transporte em pecúnia e do vale-combustível, o <u>Decreto nº 10.854/2021</u> impõe, como **regra geral,** a proibição de o empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, apesar de a <u>Lei nº 7.418/1985</u> nada dispor a respeito.

Com isso, a negociação coletiva pode constituir importante forma de propiciar maior segurança jurídica para as empresas, com vistas a mitigar o surgimento de ações trabalhistas indesejáveis, pois é muito comum o trabalhador buscar direcionar obrigações judiciais ao empregador, mesmo quando este esteja conduzindo suas ações amparado pela lei e baseado na jurisprudência trabalhista, e em havendo acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, o fato de o trabalhador ter sido representado coletivamente por seu sindicato laboral pode evitar o ajuizamento de novas demandas judiciais trabalhistas, que são de alto custo para as empresas e de solução final demorada.

6 – Importante ressaltar, por fim, que o art. 112 do <u>Decreto nº 10.854/2021</u> prevê que, para exercer o **direito de receber o vale-transporte**, o empregado deverá informar ao empregador, **por escrito ou por meio eletrônico**, o seu endereço residencial, e os serviços e os **meios de transporte mais adequados** ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Tal informação deverá ser atualizada sempre que ocorrer alteração, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Outrossim, o empregado beneficiário deverá firmar termo de compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para o deslocamento efetivo residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa e o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave, passível de punição disciplinar.

Em assim sendo, as exigências acima também deverão ser observadas no caso do vale-transporte fornecido em pecúnia, que deverá ser utilizado pelo empregado para custear as despesas de deslocamento residência-trabalho, e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público. Já no caso do auxílio-combustível o empregado deverá firmar termo de compromisso se comprometendo a utilizar o benefício para custear exclusivamente o combustível do veículo utilizado para seu deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa.



Em todos os casos, o empregador sempre deverá **fiscalizar** se o empregado está utilizando o benefício da forma devida, pois numa situação, por exemplo, em que estiver utilizando bicicleta para ir trabalhar, cabe à empresa aplicar **punição disciplinar**, de preferência escrita, até mesmo para se resguardar numa eventual ocorrência de **acidente de trajeto**, da residência do trabalhador ao local de trabalho e vice-versa.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT